



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2019

(Apensados: PLP nº 47/2019, PLP nº 216/2019, e PLP nº 267/2020)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

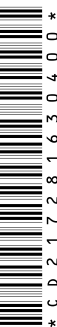
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Por Sistema Nacional de Educação – SNE, como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do estado e da sociedade brasileira, entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.

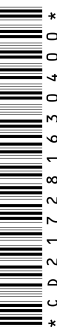
§ 2º A cooperação federativa referida no “caput” deste artigo:

I – é a relação estabelecida entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre os Estados e os Municípios, destinada à execução de políticas, programas, ações e iniciativas para garantir o direito à educação, fundamentada nos princípios da educação nacional e nas responsabilidades do Poder Público;

II – pressupõe a ação articulada, planejada e transparente entre os entes da federação, para a garantia dos meios de acesso à educação básica e superior, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III – abrange os entes federados em relação ao exercício de competências para a promoção de políticas educacionais equânimes de acesso, permanência, qualidade e equidade, definindo responsabilidades sobre a oferta educacional e sobre sua qualidade e equidade, por meio de pactuação federativa de caráter vinculante;

IV – prioriza a tomada de decisão comum, que deve ser executada de forma conjunta, e reforça os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus respectivos Municípios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Por regime de colaboração entende-se a relação que se estabelece entre sistemas de ensino, visando a um conjunto orgânico de ações integradas e relações intergovernamentais comuns voltadas a assegurar o direito à educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, com qualidade e equidade.

§ 4º A articulação colaborativa, implementada pelas instâncias previstas nesta Lei Complementar, orienta-se pelos eixos da gestão e da normatização da educação e da sua relação com a sociedade, contemplando:

I – a existência de referenciais e de avaliação da qualidade e equidade da educação, fundamentando a equalização das condições de sua oferta em todo o País;

II – a disponibilidade dos profissionais e dos recursos técnicos e financeiros necessários;

III – a avaliação dos cenários, das alternativas, do desempenho e dos resultados atuais e os almejados;

IV – o monitoramento dos resultados e do cumprimento dos planos, metas e ações pactuadas;

V – a pactuação, participação e controle social.

§ 5º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, assegurado ao Município o direito de opção por se integrar ao sistema estadual de ensino.

§ 6º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação – SNE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:

I – a educação como direito social, com igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;

II – a equidade na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;

III – educação inclusiva como um direito das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou superdotação;

IV – a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

V – a organização federativa da educação escolar brasileira;

VI – a responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios pela trajetória escolar de cada aluno da educação;

VII – a governança pactuada entre os gestores da educação nos três níveis de governo, respeitada a autonomia dos entes federados e dos respectivos sistemas de ensino;

VIII – a ordenação territorial e o planejamento regional das políticas educacionais;

IX – a racionalização e a eficiência na aplicação dos recursos constitucional e legalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

X – o estabelecimento de padrões nacionais de qualidade e equidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta e, no caso da educação básica pública, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – a gestão democrática do ensino público, baseada na autonomia dos sistemas, estabelecimentos de ensino e órgãos educacionais e na participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XII – a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

XIII – o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade;

XIV – o planejamento articulado dos entes federados, por meio dos respectivos planos decenais de educação;

XV – o direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência, de controle social e de participação da comunidade educacional e da sociedade civil;

XVI – o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, no que couber, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural dos povos e comunidades, observando em quaisquer processos a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha;

XVII - a promoção e a proteção ao multilinguismo da sociedade brasileira e a vitalização de usos linguísticos entre os povos indígenas, populações de migrantes, línguas de sinais, línguas afro-brasileiras e línguas dos povos ciganos.

XVIII – a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da educação, ciência e tecnologia, saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São objetivos do SNE:

- I – garantir a plena efetivação do direito à educação;
- II – promover a melhoria da qualidade e equidade da educação;
- III – promover a redução das desigualdades educacionais;
- IV – promover a educação em direitos humanos;
- V – promover a atenção integral à primeira infância;
- VI – garantir o acesso e a permanência na escola com qualidade e equidade aos povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens, adultos e idosos, e a toda a população historicamente excluída;
- VII – assegurar equidade no gasto público anual por aluno;
- VIII – coordenar os esforços entre os três níveis de governo, instituindo o planejamento integrado da política educacional desde a concepção até a implementação, partindo do diagnóstico local para o atendimento da demanda;
- IX – contribuir para a formulação e cumprimento dos planos decenais de educação;
- X – fortalecer o regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;
- XI – estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais;
- XII – estimular a cooperação entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – promover a articulação da política educacional por meio de instâncias de pactuação federativa, respeitada a autonomia dos entes subnacionais;

XIV - promover a articulação entre os dois níveis e as diversas etapas e modalidades de ensino;

XV – assegurar a trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar;

XVI – fortalecer a capacidade institucional das instâncias subnacionais de governo;

XVII – fortalecer o acompanhamento e controle social da política educacional;

XVIII – promover o compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais entre os entes;

XIX – articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar a garantia ao direito à progressão regular pelos níveis e etapas da educação;

XX – articular a ação harmônica da atuação das redes pública e privada de educação;

XXI – articular e integrar os sistemas de informações educacionais entre União, estados e municípios, assegurado o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa;

XXII – articular uma política nacional de certificação para a educação profissional e tecnológica, contribuindo para a comparabilidade nacional das qualificações nas diversas formas de sua oferta e para a mobilidade entre sistemas de ensino, e favorecendo a integração horizontal e vertical de itinerários formativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIII – promover a integração dos referenciais curriculares dos sistemas de ensino, fundamentada na Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica.

XXIV – promover a valorização e desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica;

XXV – promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes níveis de governo, articulando o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Educação, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino;

XXVI - promover o fortalecimento dos Fóruns Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º São instâncias articuladoras do SNE:

I – a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional responsável pela negociação e pactuação entre gestores das três esferas da Federação;

II – as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), instâncias de âmbito estadual responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores dos Estados e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As Comissões de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo são os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes e os aspectos operacionais, administrativos e financeiros da cooperação federativa, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I - coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade e equidade:

a) de acordo com a orientação dos resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), baseado em parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

b) com prioridade para os entes federados que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores da avaliação nacional da educação e com maior carência de recursos para cumprimento dos parâmetros de qualidade e equidade nacionalmente pactuados;

III – fomentar a pactuação entre o Estado e seus Municípios, bem como o associativismo intermunicipal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – manter e gerir o sistema nacional de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, o sistema nacional de avaliação da educação superior e o sistema de avaliação da pós-graduação brasileira;

V – assegurar a integração entre sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, conduzidos pela União;

VI – manter e tornar públicos sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para planejamento da oferta e a pactuação federativa na CITE e nas CIBEs;

VII – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos entes subnacionais;

VIII – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

IX – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação – PNE, a partir de metodologia pactuada com Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação do Fórum Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Educação;

X – criar a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

XI – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior, especialmente da rede federal, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

XII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica pactuadas na CITE;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII – promover a articulação das políticas de regulação, supervisão e avaliação da educação profissional e tecnológica e da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na CITE;

XIV – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Estados:

I – coordenar, em seu território, mediante pactuação com seus Municípios, no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite, a oferta de educação escolar pública;

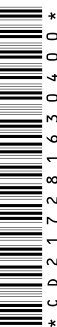
II – articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

III – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

IV – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação, com a participação do Fórum Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação;

V – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais, respeitada a autonomia dos entes federativos, com prioridade para aqueles que apresentarem situação crítica de desempenho nos indicadores das avaliações educacionais, e com maior carência de recursos para cumprimento dos padrões nacionais de qualidade e equidade;

VI – desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional dos municípios, suplementarmente ou em colaboração com a União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – criar a CIBE e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VIII – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

IX – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do “caput” deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação específica, compete aos Municípios:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

III – coordenar, em seu território, mediante pactuação com o governo estadual, a oferta de educação escolar pública;

IV – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

V – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação, com a participação do Fórum Municipal de Educação, do Conselho Municipal ou Estadual de Educação;

VII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CITE e da CIBE;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas de associação federativa para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios e outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos e a existência de territórios etnoeducacionais.

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais compreenderão, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações lingüísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), de âmbito nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBE), sendo uma em cada Estado.

§ 1º As Comissões de que tratam este artigo serão criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regimento próprio, aprovado consensualmente.

§ 3º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

§ 4º Os representantes dos Estados e dos Municípios devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 5º Os suplentes dos representantes em nível estadual e municipal devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação, indicados da mesma região dos representantes, de modo que todas as regiões do país continuem representadas.

§ 6º A participação na CITE e na CIBE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 7º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 8º As deliberações das Comissões serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico.

§ 9º As despesas da CITE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I

Da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 10. A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é a instância permanente de cooperação e pactuação do conjunto dos entes da Federação, composta paritariamente por gestores representantes dos três níveis de governo, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão, contemplando, entre os representantes, o Secretário de Educação Básica e o Secretário Executivo do Ministério da Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); e

III – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, sendo um de cada região do país, indicados pelo presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

§ 1º A composição da CITE será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A CITE convocará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para suas reuniões, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CITE ouvirá entidades representativas de cada segmento da rede de ensino sempre que tratar de matéria afeta a ele e poderá convidar outras instituições para suas reuniões, a fim de subsidiar sua tomada de decisão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A CITE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 5º As pactuações realizadas no âmbito da CITE deverão estar em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente.

§ 6º A CITE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas em seu âmbito, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 11. A CITE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. A CITE tem as atribuições específicas de:

I – exercer as atribuições estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

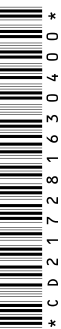
II – pactuar:

a) a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios;

b) as contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, à assistência técnica e financeira da União;

c) os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pela União;

d) os parâmetros para a realização de compras nacionais, mediante sistema de registro de preços em escala nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) os parâmetros, metas e contrapartidas para os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

f) os parâmetros nacionais de qualidade, equidade e de acesso para todas as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública;

g) a metodologia para o cálculo do custo aluno qualidade, referência para o padrão mínimo de qualidade e equidade e condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição;

h) as diretrizes nacionais das carreiras dos profissionais da educação básica pública, ressalvadas as especificidades da educação indígena e educação quilombola, no que diz respeito ao vínculo dos docentes com suas comunidades, línguas e tradições;

i) diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica;

j) as políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica;

k) as diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular da educação básica;

l) as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais;

m) as estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;

n) as diretrizes para quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

o) as diretrizes para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

p) a metodologia para avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Educação;

q) outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica;

r) a progressiva integração dos sistemas de informações educacionais entre União, Estados e Municípios;

s) a uniformização das normas de competência estadual relativas à certificação para a educação profissional e tecnológica.

§ 1º Na pactuação da assistência técnica e financeira da União de que trata a alínea a do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE poderá fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas, bem como propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente a esta Lei Complementar.

§ 2º Na pactuação das contrapartidas de que trata a alínea b do inciso II do “caput” deste artigo, a CITE deverá levar em consideração indicadores de gestão relativos às redes e secretarias de educação, buscando a eficiência do investimento na educação básica pública.

§ 3º Os repasses de recursos de assistência financeira poderão ser suspensos caso a União identifique o descumprimento das contrapartidas fixadas pela CITE.

§ 4º Em suas deliberações, a CITE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Das Comissões Intergestores Bipartites da Educação

Art. 13. A CIBE, em cada Estado, é composta paritariamente por gestores representantes do Estado e dos Municípios do seu território, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Estado e 5 (cinco) suplentes, dentre eles o Secretário de Estadual de Educação, que presidirá a Comissão; e

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, titulares das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pelo presidente da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) no Estado.

§ 1º A composição da CIBE será formalizada em ato do Secretário Estadual de Educação competente.

§ 2º A CIBE poderá convocar órgãos de pesquisa estaduais e outras instituições, a fim de subsidiar tecnicamente a tomada de decisão.

§ 3º A CIBE poderá organizar câmaras técnicas e grupos de trabalho internos para temas específicos, com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil.

§ 4º As pactuações realizadas no âmbito da CIBE deverão estar em consonância com o Plano Estadual e os Planos Municipais de Educação.

§ 5º A CIBE elaborará Normas Operacionais Básicas resultantes das pactuações realizadas, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.

Art. 14. A CIBE será regida por regimento interno, por ela elaborado e aprovado consensualmente, e publicado por Portaria do Secretário de Estado da Educação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. A CIBE tem, em cada Estado, atribuições específicas similares às da CITE, competindo-lhe pactuar:

I – a assistência técnica e financeira do Estado aos municípios, respeitada a autonomia de cada ente;

II – as contrapartidas, por parte dos municípios, à assistência técnica e financeira do Estado;

III – os parâmetros, metas e contrapartidas para a realização de transferências voluntárias pelo Estado, respeitada a autonomia de cada ente;

IV – o planejamento regional da política de educação do Estado e de seus Municípios;

V – a repartição da oferta do ensino fundamental entre o Estado e seus Municípios;

VI – as diretrizes e estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;

VII – os parâmetros, metas e contrapartidas, no âmbito estadual, para execução compartilhada dos programas de apoio ao estudante, em especial material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando;

VIII – o calendário escolar da rede estadual e das redes municipais de educação básica, considerando as diferentes realidades socioculturais e econômicas das escolas urbanas e da área rural;

IX – as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica e demais normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;

X – as diretrizes das carreiras dos profissionais da educação básica pública no âmbito estadual, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI – as diretrizes e estratégias, no âmbito estadual, para execução compartilhada de programas de formação inicial e continuada em serviço de professores estaduais e municipais, a partir de diretrizes pactuadas na CITE;

XII – as diretrizes e estratégias para a execução compartilhada de processos de seleção e formação de gestores escolares, a partir da pactuação na CITE;

XIII - as diretrizes para o alcance das metas e implementação das estratégias do Plano Estadual de Educação, em consonância com os planos municipais de educação;

XIV – as metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar no âmbito estadual e municipal, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XV – as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

XVI – as diretrizes para o fortalecimento da capacidade institucional dos municípios;

XVII – o cálculo do custo aluno qualidade no âmbito estadual, referência para o padrão mínimo de qualidade, equidade e condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição, a partir de metodologia pactuada na CITE;

XVIII – a realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual;

XIX – os procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos;

XX – outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política estadual de educação básica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em suas deliberações, a CIBE deverá considerar os direitos e as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, das crianças, dos jovens e adultos, dos destinatários da educação especial e de toda a população historicamente excluída.

CAPÍTULO III

DAS CONFERÊNCIAS, FÓRUNS, CONSELHOS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

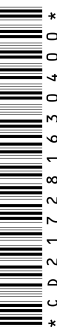
Art. 16. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação.

Parágrafo único. As conferências nacional, distrital, estaduais e municipais são partes integrantes dos processos de construção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 17. O Fórum Nacional de Educação, de caráter permanente, é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no art. 16, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, será composto por representantes:

- I – do órgão instituidor;
- II – das Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Educação;
- III – dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – de entidades representativas de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação básica e superior.

V – de entidades representativas dos trabalhadores em educação básica e superior, pública e privada, incluindo professores e demais servidores, e dos trabalhadores em geral, incluindo centrais sindicais;

VI – de entidades representativas dos estudantes da educação básica e superior;

VII – de entidades representativas de pais e responsáveis pelos estudantes;

VIII – de sociedades e associações científicas;

IX – de entidades de estudos e pesquisa em educação;

X – de movimentos em defesa da educação e outros movimentos sociais;

XI – de entidades representativas de segmentos produtivos da sociedade com interface com a educação;

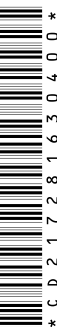
XII – de outras entidades relevantes para o desenvolvimento da educação.

§ 2º Em cada ente federado será constituído Fórum de Educação, com composição e atribuições similares, no âmbito de seu território, às do Fórum Nacional de Educação.

§ 3º As entidades, sociedades, associações e movimentos referidos no § 1º deste artigo deverão observar ao menos os seguintes critérios com relação ao seu perfil:

I – amplo reconhecimento público em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto em regulamento;

II – abrangência nacional, tendo atuação em todas as regiões geográficas do país na área da educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – atuação efetiva de, no mínimo, quatro anos na área da educação;

IV – comprovação de filiados, associados e pessoas representadas pela sua atuação.

§ 4º A composição do Fórum Nacional de Educação poderá ser alterada, exclusivamente, por decisão do seu Pleno, em reunião ordinária marcada com esse objetivo, com presença de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 5º O órgão instituidor do Fórum Nacional de Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento, inclusive materiais e financeiras.

§ 6º A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 18. Será instituído e regulamentado por ato normativo do órgão competente da administração pública federal na área da educação, o Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, com os seguintes objetivos:

I – acompanhar a atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II – propor à CITE estratégias para a obtenção e a organização de informações sobre cumprimento do piso pelos entes federativos, bem como sobre os planos de carreira e remuneração;

III – acompanhar a evolução da remuneração dos profissionais da educação por meio de fontes oficiais de pesquisa e informação;

IV – contribuir para a formulação de políticas voltadas à garantia da valorização dos profissionais da educação básica e superior pública, com relação à formação inicial e continuada, carreira, remuneração, salário, condições de saúde e relações democráticas de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes do órgão instituidor;

II – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

III – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes das Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

IV – 3 (três) representantes e 3 (três) suplentes dos profissionais da educação pública básica, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

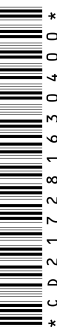
§ 2º As reuniões do Fórum serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme os dispositivos do seu regimento interno.

§ 3º O órgão instituidor do Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação assegurará as adequadas condições para seu funcionamento.

§ 4º A participação no Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, bem como a condições objetivas de trabalho.

Art. 19. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo, que, no prazo máximo de 90 (noventa dias) sobre ela se pronunciará ou fará sua devolução para reexame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

Art. 20. O Conselho Nacional de Educação instituirá a Comissão Nacional dos Conselhos de Educação (CNCE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Nacional de Educação;

II – 1 (um) representante dos Conselhos Estaduais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

III – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil, que serão indicados pela União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

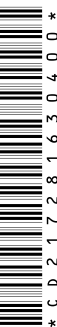
§ 1º A Comissão Nacional dos Conselhos de Educação terá as seguintes atribuições:

I – discutir e contribuir no processo de elaboração de diretrizes nacionais pelo Conselho de Educação de âmbito nacional, atuando como instância nacional de consulta;

II – desenvolver mecanismos de implementação das diretrizes nacionais nos sistemas federal, distrital, estaduais e municipais de ensino;

III – desenvolver mecanismos de fortalecimento dos conselhos de educação nos sistemas de ensino;

IV – apresentar propostas para a elaboração de diretrizes complementares no âmbito dos respectivos conselhos de educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – propor diretrizes para a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

VI – propor diretrizes de políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.

§ 2º As despesas da CNCE correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 21. Os Conselhos Estaduais de Educação instituirão Comissões Estaduais dos Conselhos de Educação (CECE) para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas, com a seguinte composição:

I – 5 (cinco) representantes do Conselho Estadual de Educação;

II – 5 (cinco) representantes dos Conselhos Municipais de Educação indicados pelo presidente da seccional da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) no Estado.

§ 1º A Comissão Estadual dos Conselhos de Educação terá atribuições similares à Comissão Nacional dos Conselhos de Educação no âmbito de sua jurisdição.

§ 2º As despesas das CECE correrão à conta dos respectivos governos estaduais.

Art. 22. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado:

I – de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências;

II – com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do oitavo ano de vigência do plano decenal em vigência, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo correspondente, sem prejuízo das prerrogativas desse Poder, projeto de lei referente ao plano de educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas, estratégias e ações para o próximo decênio.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DO SNE

Art. 23. São instrumentos de articulação federativa no âmbito do SNE:

I – os planos decenais de educação, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;

II – as transferências financeiras legais e constitucionais, de acordo com suas disposições específicas;

III – as pactuações realizadas no âmbito da CITE e CIBE, descritas em Normas Operacionais Básicas e atas de reuniões circunstanciadas, lavradas e publicizadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica, territórios etnoeducacionais indígenas e outras formas de associação federativa previstas em lei;

V – as avaliações educacionais.

Parágrafo único. Os territórios etnoeducacionais indígenas, entendidos como formas de organização mediante as quais a União prestará apoio técnico e financeiro às ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, e construídos com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando seus direitos, suas necessidades e especificidades, serão objeto de legislação específica.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 24. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da CITE.

Art. 25. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 26. O padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela CITE, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 27. A pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – indicadores apropriados relativos a:

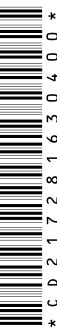
a) condições básicas de infraestrutura da rede escolar;

b) perfil de qualificação dos profissionais da educação na rede escolar;

c) jornada de trabalho dos profissionais da educação, com ênfase na jornada em tempo integral com dedicação exclusiva;

d) existência de plano de carreira dos profissionais da educação voltado para sua valorização e desenvolvimento profissional;

e) jornada escolar, com ênfase na sua ampliação em direção à jornada em tempo integral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) existência de processos participativos e transparentes para a gestão democrática da rede e das escolas;

g) número de alunos por turma;

h) acesso à internet de banda larga e a dispositivos e tecnologias digitais;

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 28. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino da educação básica, referido no art. 24.

Parágrafo único. A suplementação referida no “caput” deste artigo:

I - terá como referências orientadoras o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 29. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 30. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de ensino superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 31. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior.

Art. 32. A União manterá, nos termos da lei, programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção III

Dos Recursos Financeiros

Art. 33. São recursos públicos destinados à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar:

I – receita de impostos próprios da União;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – receita de impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – receita da contribuição social do salário-educação;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais e quaisquer outros recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo, inclusive cessão onerosa, e gás natural;

VI – recursos do Fundo Social do Pré-Sal;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira decorrente de desonerações de impostos ou de sua substituição;

VIII – outras contribuições sociais;

IX – outros recursos previstos em lei.

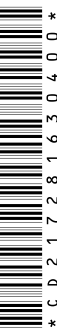
CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação

Art. 34. Os sistemas nacionais de avaliação se constituem de processos de avaliação da educação básica e superior para promover a qualidade e equidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regidos pelos seguintes princípios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de ensino;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de ensino;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;

V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de educação superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das dimensões avaliadas;

VI – progressiva ampliação da abrangência da avaliação para outros contextos e aprendizados;

VII – progressiva redução do tempo demandado entre a coleta de informações e a divulgação dos resultados.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 35. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São objetivos do Sinaeb:

I – aferir desempenho, a qualidade e a equidade dos sistemas educacionais;

II – produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 2º O sistema de avaliação a que se refere o “caput” informará, de forma contínua, sobre o cumprimento do padrão mínimo de qualidade e equidade da educação básica nas redes e sistemas de ensino em todo o território nacional e produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 3º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade e equidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 4º Os indicadores mencionados no § 2º serão estimados por etapa e modalidade, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 2º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 6º O processo nacional de avaliação da educação básica terá como referência o padrão mínimo de qualidade e equidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

§ 7º O Sinaeb deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

§ 8º As avaliações devem levar em consideração as especificidades da educação escolar indígena, quilombola e educação do campo.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 36. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade e equidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 37. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2(dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

§ 3º O Sinaept deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 38. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O descumprimento das obrigações financeiras e administrativas assumidas no âmbito das instâncias de pactuação interfederativa instituídas por esta Lei Complementar configura infração administrativa e deve ser apurada pelas autoridades competentes, com identificação dos responsáveis e aplicação das sanções aplicáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. As leis específicas referidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 manterão a respectiva competência dos órgãos que, no âmbito federal, conduzam, na data de publicação desta Lei Complementar, os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, da educação superior e da pós-graduação.

Art. 41. Lei específica definirá nova forma de associação federativa, denominada acordo colaborativo, entendido como instrumento jurídico de pactuação federativa entre o Estado e seus Municípios ou entre Municípios, voltado a organizar territorialmente a execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acordo colaborativo referido no “caput” deverá ser instrumento ágil e simplificado de pactuação de repartição de atribuições e responsabilidades dos entes federativos, tanto para a oferta da educação escolar pública, quanto para a execução das atividades-meio correlatas, prevendo condições para alocação de recursos financeiros, bem como o compartilhamento, cessão e permuta de recursos humanos e materiais entre as redes públicas de ensino.

Art. 42. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 43. A CITE e as CIBEs deverão ser criadas no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A falta da instalação da CIBE no prazo definido no “caput” inabilitará os entes federados implicados a usufruir da cooperação técnica e financeira da União prevista nesta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 44. Durante os primeiros dez anos de vigência desta Lei Complementar, a pactuação de contrapartidas na CIBE deverá ser realizada de forma a incentivar:

I – a reestruturação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – a adoção progressiva de jornada única dos professores, com dedicação exclusiva a uma única escola;

III – a adoção progressiva da educação em tempo integral;

IV – a implementação de estratégias de formação continuada em serviço;

V – a implementação da Base Nacional Comum Curricular;

VI – a adequação às normas e legislação específicas relativas às populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, bem como à educação especial;

VII – a eficiência na alocação de recursos financeiros a partir de indicadores tais como a relação professor-aluno, a proporção de profissionais do magistério em funções administrativas ou de suporte à docência, a relação entre os servidores da secretaria de educação e o número de matrículas da rede, sem prejuízo de outros indicadores de gestão;

VIII - a estruturação de um plano emergencial de enfrentamento dos prejuízos à educação causados pela pandemia de Covid-19.

Art. 45. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Das Atribuições da Comissão Intergestores Tripartite da Educação

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergestores Tripartite da Educação, instituída na forma da Lei Complementar:

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergestores Tripartite da Educação os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, Comissão Intergestores Tripartite da Educação, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergestores Tripartite da Educação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 3º-A. As deliberações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 3º-B. As deliberações relativas à especificação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º No ato de publicação das diferenças e ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite da Educação deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

.....”(NR)

Art. 46. Revogam-se o art. 17, o inciso X do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 47. O disposto nos arts. 42 e 43 terá vigência a partir da data da criação da CITE, nos termos do § 1º do art. 9º e do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217281630400>

